



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



02-10-13

SEB

=====

26 TC-000914/011/10

Autor: Moacyr José Marsola - Ex-Prefeito do Município de Macedônia.

Assunto: Admissão de pessoal, realizada pela Prefeitura Municipal de Macedônia, no exercício de 2008.

Responsáveis: Moacyr José Marsola (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-10, que julgou irregulares as contratações por prazo determinado de Professores I e II, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 100 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei (TC-000675/011/09).

Acompanha: TC-000675/011/09.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **ação de rescisão de julgado** proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE MACEDÔNIA**, com fundamento nos artigos 76 e 77 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 c.c. os artigos 170 e 175 do Regimento Interno desta Corte, e o artigo 100, §1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.

Objetiva desconstituir a r. decisão singular, de 02-07-10 (DOE de 03-07-10, transitada em julgado em 29-07-10), que considerou irregulares as contratações por tempo determinado de professores, baseadas em simples entrevista e comprovação de tempo de serviço, negando registro aos correspondentes atos de admissão, com imposição de multa ao Responsável.

1.2 A inicial sustenta (fls. 2/19), em síntese, que o simples desdobramento de salas de aulas, com redistribuição de alunos no ensino básico, é motivo necessário e suficiente para que os professores fossem contratados em caráter de emergência. Ressalta que a situação era inusitada, pois que não havia previsão de que tal necessidade ocorreria logo no último ano de mandato do Prefeito, quando os concursos públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



são obstados por conta do período eleitoral. Enfatiza, ainda, que houve processo seletivo, baseado em prova oral, com a realização das necessárias arguições por parte da Comissão Especial responsável pela avaliação, tendo sido agora juntados aos autos documentos que comprovam as respostas dadas pelos docentes participantes e anotações feitas pelos membros da referida comissão (fls. 20/143).

1.3 A **Unidade Jurídica da Assessoria Técnica** (fl. 153) opinou pelo acolhimento parcial da ação de rescisão, a fim de que as contratações sejam julgadas regulares, de modo a não prejudicar os docentes que efetivamente prestaram serviços ao Município. Porém, entendeu que a penalidade pecuniária deva ser mantida.

A sua ilustre **Chefia** (fl. 154), considerando que o autor pretende, simplesmente, rediscutir a matéria, entendeu que os pressupostos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 não foram observados.

A D. **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 155/156) opinou no mesmo sentido, manifestando-se pelo não conhecimento da inicial e, conseqüentemente, o autor carecedor do direito de ação.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 A ação foi proposta por parte legítima.

E é tempestiva. O extrato de sentença foi publicado em 03-07-10 e a petição protocolada em 05-10-10, de sorte que a decisão impugnada passou em julgado há menos de cinco anos (art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 709/ 93).

2.2 Compulsando os autos, noto que a parca documentação juntada pela Origem em sua defesa inicial (fls. 52/56 do TC-000675/011/09) foi determinante para que as 9 (nove) contratações temporárias, relacionadas a fl. 3 do processo principal, fossem julgadas irregulares por esta Corte; isto porque não ficou comprovada a “*necessidade temporária de excepcional interesse público*” (artigo 37, IX, da CF/88) capaz de legitimar o procedimento adotado pela Administração Municipal, nem tampouco a realização de processo seletivo que estivesse em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



consonância com os princípios constitucionais.

Os documentos que o autor apresenta para rescindir a r. sentença que julgou irregulares os atos de admissão de pessoal praticados em 2008 são anteriores à r. sentença rescindenda, e não haviam sido apresentados em momento oportuno, além de terem “*eficácia sobre a prova produzida ou a decisão exarada*”.

Diante dos “documentos novos” apresentados pela Origem, conheço da presente ação, haja vista ter sido satisfeito o pressuposto legal que autoriza a rescisão de julgado (artigo 76, III, da Lei Complementar Estadual nº 709/93).

3. VOTO - MÉRITO

3.1 O ofício nº 05/2008, de 25-01-08, juntado a fl. 26, trata da solicitação da Diretora da EMEF “Felício Luiz Pereira”, feita ao Prefeito Municipal de Macedônia, para a contratação temporária de docentes, na qual apresenta uma série de motivos para tanto. As justificativas dizem respeito ao: desmembramento de classe; substituição de Professores; atendimento à demanda de alunos que necessitam de reforço; necessidade de especialista em deficientes mentais; atendimento à Educação de Jovens e Adultos – EJA, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; e necessidade de especialista em Educação Física.

A Prefeitura Municipal fez, então, publicar o “Edital de Convocação de Inscrição para Seleção de Candidatos”, datado de 31-01-08, no quadro de publicação dos atos municipais e na Secretaria da Escola Municipal “Felício Luiz Pereira”, considerando a necessidade da contratação temporária de Professores para o Ensino Municipal em todos os níveis.

A seleção foi realizada em 07-02-08, consistindo em Entrevista (valendo de 0 a 5 pontos) e Tempo de Serviço (valendo um ponto por ano corrido, até 5 pontos), avaliadas por Comissão de Seleção composta por professores e servidores municipais.

De acordo com o documento de fls. 108/110, bem como as cópias das avaliações de fls. 111/140, observo que de fato houve critérios para avaliar os candidatos, sendo as questões respondidas oralmente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pelos concorrentes e anotadas resumidamente pelos integrantes da Comissão, sendo-lhes atribuídas as respectivas notas.

Assim, diante da análise dos novos documentos, entendo que as contratações temporárias foram devidamente justificadas nos termos consignados pelo artigo 37, IX, da Constituição Federal, na medida em que o procedimento visou a atender serviço público essencial, impedindo a descontinuidade da atividade docente, bem como prejuízos aos alunos da rede pública municipal de ensino.

Ademais, as admissões foram precedidas de processo seletivo simplificado, cujo procedimento observou os princípios constitucionais relativos à matéria.

3.2 Diante do exposto, julgo procedente a ação de rescisão de julgado em apreço, para o fim de considerar regulares as contratações temporárias relacionadas à fl. 3 do TC-000675/011/09, determinando o registro dos correspondentes atos de admissão, bem como o cancelamento da multa imposta, sem prejuízo, porém, de recomendar ao Executivo de Macedônia que realize concurso público de provas ou de provas e títulos, nos termos do artigo 37, II, da CF/88, para suprir a carência de docentes no Município, evitando contratações temporárias que devem ser a exceção e não a regra.

Sala das Sessões, 02 de outubro de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO